



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 084/2022/PGM/PMB

EMENTA: PARECER JURÍDICO. MINUTA DE CONTRATO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.

I – Análise do processo administrativo contratual, e por consequência, de minuta de contrato, referente ao pregão eletrônico nº 9-082/2021, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente, dois computadores e suprimentos de informática, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais, no município de Barcarena/PA;

II – Viabilidade não condicionada às recomendações deste parecer.

I – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.
2. Por conseguinte, destaca-se que por força do disposto no art. 38 da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, o processo administrativo contratual nº 583/2021, contendo a minuta de contrato, referente ao pregão eletrônico nº 9-082/2021, instruídos com diversos documentos, cuja secretaria interessada é a de Educação.
3. Nota-se que pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua Secretaria Municipal de Educação, realizar a aquisição de materiais de expediente, dois computadores e suprimentos de informática, firmando contrato com as empresas ENZOTECH COMÉRCIO VAR. DE EQUIP. E SUP. DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.930.066/0001-98; P Ç DIAS EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.866.311/0001-94; MACRO COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 42.838.296/0001-64; BOM BOM DESCARTÁVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 01.580.769/0001-99; e, INTERCON COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.968.806/0001-78, a fim de dar continuidade de maneira adequada aos serviços obrigacionais da Administração Pública.
4. A despeito disso, da análise detida das minutas de contrato provenientes do processo em epígrafe, verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para as suas execuções, as quais foram devidamente expressas em cláusulas que definem direitos,



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

obrigações e responsabilidades para ambas as partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 54, §1º da Lei 8.666/93.

5. Ademais, em respeito ao que determina o art. 55 do diploma legal acima mencionado, as minutas de contrato em apreço contempla cláusulas que dispõem sobre o objeto; vigência, preço, dotação orçamentaria, pagamento, reajustes e alterações, entrega e recebimento, gestão e fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, rescisão, vedações, casos omissos, foro competente, entre outras.

6. Vale frisar ainda que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas **cláusulas exorbitantes**, previstas no art. 58 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

7. Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explícita no instrumento contratual.

8. Noutro giro, importante registrar que na confecção das minutas de contrato em apreço, também foram devidamente observados os princípios que lhes norteiam, entre eles, os princípios da legalidade, da vinculação ao ato convocatório, e publicidade dos atos administrativos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle nas ações executadas pela própria Administração Pública.

PGM

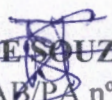
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

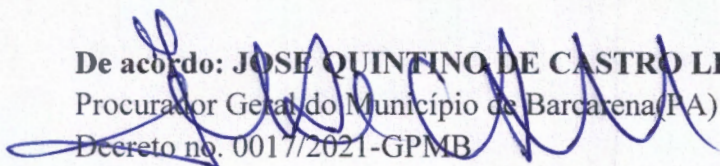
9. Isto posto, em razão de estarem totalmente satisfeitos os procedimentos do processo administrativo contratual e licitatório acima mencionado, os quais encontram-se formalmente em ordem, com a devida observância das regras contidas nos Diplomas Licitacionais, bem como estando justificada a legalidade do procedimento para a aquisição de materiais de expediente, dois computadores e suprimentos de informática, constatando-se, ainda, que o preço ofertado está compatível com o mercado, **opino favoravelmente** pela legalidade e continuidade do processo administrativo contratual nº 583/2021, e com efeito do contrato, referente ao pregão eletrônico nº 9-082/2021, em tudo obedecido o disposto nas legislações regulamentadoras.

10. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

11. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 12 de janeiro de 2022.


MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS
Advogada OAB/PA nº 28.888
Matrícula nº 12253-0/2


De acordo: JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena/PA
Decreto nº. 0017/2021-GPMB